

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ.**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º, do art. 2º e ao §6º, do art. 432-H, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1, a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares.

§3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, limitado à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.

Art. 432-H.....

§ 6º Na hipótese de realização das atividades práticas do aprendiz em microempresa, empresa de pequeno porte, até cinquenta por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica a redação contida nos §§ 3º e 4º, do art. 2º e no §6º, do art. 432-H, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, visando, desta forma, retirar a possibilidade de que o microempreendedor individual (MEI) possa contratar aprendizes.

O relatório do PL nº 6.461, de 2019, indicou, no art. 2º, §§3º e 4º e art. 432-H, §6º, a possibilidade de que o microempreendedor individual (MEI) possa contratar aprendizes. Em que pese a boa intenção da proposta legislativa, algumas considerações precisam ser feitas no que diz respeito à contratação de até dois aprendizes por microempreendedores individuais.

Apresentação: 30/11/2022 13:24:57.490 - PL646119
ESB 43/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461,2019
ESB n.43/2022



Primeiramente, é necessário lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 2000, e alterações posteriores, determinam, em seu art. 18-C, que o enquadramento como MEI pressupõe a contratação de somente um único empregado. A única exceção a essa regra, instituída na Lei Complementar, estaria prevista no §2º do mesmo artigo, segundo o qual: “para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Sendo assim, conclui-se que, por regra geral, o MEI só poderia realizar a contratação de um único empregado, sendo possível a contratação de um segundo empregado somente na hipótese de afastamento legal do primeiro.

Nesse sentido, ao prever, nos arts. 2º, §§3 e 4 e art. 432-H, §6, a possibilidade de que mais dois empregados aprendizes sejam contratados pelo MEI, o Projeto de Lei Ordinária se opõe à Lei Complementar já mencionada, ampliando o número de empregados que podem vir a ser contratados pelo MEI. Frisa-se que a Lei Complementar foi bastante meticulosa a fim de assegurar que somente um único empregado fosse contratado por um Microempreendedor Individual, cuidando, inclusive, de afirmar que a substituição de mão de obra seria a única exceção a essa regra.

Como é sabido, ainda que não exista hierarquia entre leis complementares e ordinárias, Leis Complementares, em sentido formal e material, não podem ser alteradas por Leis Ordinárias. Nesse sentido, vale frisar que o regramento entorno do Microempreendedor Individual, contido na Lei nº 123, de 2000, não somente se encontra em Lei Complementar por intenção do legislador, mas também por determinação do art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, segundo do qual “cabe à lei complementar III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”. Sendo assim, não resta dúvidas de que o regramento em torno do MEI se constitui em lei complementar em sentido formal e material, não sendo, pois, passivo de alteração por Lei Ordinária.

É preciso, além da impossibilidade acima mencionada, enfatizar que a adequada profissionalização do adolescente, por meio da Aprendizagem Profissional, pressupõe uma estrutura mínima por parte da entidade qualificadora, que cuidará da teoria, bem como da empresa, que se responsabilizará pelas atividades práticas do Aprendiz. Nesse sentido, faz-se necessário lembrar que a autorização para que Microempreendedores Individuais contratem aprendizes pode representar uma precarização da formação dos adolescentes.

Vale lembrar que o art. 18-A, §25, da mesma Lei Complementar nº 123, de 2000, dispõe que “o MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade”. É notório, pois, que não se exige do MEI a mesma estrutura que se exige das demais empresas, sendo forçoso o questionamento quanto à sua capacidade de proporcionar uma profissionalização adequada aos adolescentes.



Diante da pouca estrutura dos Microempreendedores Individuais, alguns dados estatísticos, como aqueles a seguir apresentados, nos levam a concluir que os riscos da precarização da profissionalização dos adolescentes, com a inclusão da contratação de aprendizes pelo MEI, podem ser bem maiores do que os benefícios que se pretende alcançar.

Estima-se que o Projeto de Lei consolidará a existência potencial de 13 milhões de vagas de aprendizagem em todo o Brasil, ainda que a autorização para contratar aprendizes por MEI seja excluída da proposta legislativa. Isso porque, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência, o potencial de contratação de aprendizes em empresas de médio e grande porte é de aproximadamente 1 milhão. Por sua vez, de acordo com dados do SEBRAE¹, há cerca de 6 milhões de ME/EPP no país. Considerando que cada uma dessas empresas ME/EPP, mesmo que tenham menos que sete empregados, poderá contratar até dois aprendizes, totalizam-se mais 12 milhões de possíveis vagas. Somadas ao 1 milhão de vagas já citadas existentes entre as médias e grandes empresas, o Projeto de Lei resultaria em 13 milhões de vagas potenciais para aprendizes.

Frisa-se que, segundo a PNAD contínua 1º trimestre de 2022 do IBGE, há 4,5 milhões de adolescente e jovens de 14 a 24 anos desocupados em todo país.

Desse modo, o potencial de 13 milhões de vagas gerados pelas ME, EPP, médias e grandes empresas já é quase três vezes o número de jovens e adolescentes desocupados na faixa etária própria para a Aprendizagem Profissional. Nota-se, assim, o quanto são desnecessários os riscos de autorizar a contratação de aprendizes por MEI, cientes de que essa autorização implicaria uma provável precarização da profissionalização do adolescente.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do relatório nos §§3º e 4º, do art. 2º e no §6º, do art. 432-H, para que, modificando a redação destes dispositivos, seja retirada a previsão do microempreendedor individual contratar aprendizes.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

1 Fonte: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>

